

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CRISTIANE FERREIRA CHAVES**

**O DIREITO DE IDENTIDADE NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA**

**BRASILIA,  
JUNHO 2017**

**CRISTIANE FERREIRA CHAVES**

**O DIREITO DE IDENTIDADE NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Escola de Direito de Brasília (EDB), como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Ana Paula Zavarize  
Carvalho

**BRASILIA,  
JUNHO 2017**

**CRISTIANE FERREIRA CHAVES**

**O DIREITO DE IDENTIDADE NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Escola de Direito de Brasília (EDB), como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Brasília/DF, 19 de junho de 2017.

---

Professora Dra. Ana Paula Zavarize Carvalhal  
Escola de Direito de Brasília - EDB  
Professora Orientadora

---

Professora Me. Dulce Furquim  
Escola de Direito de Brasília - EDB  
Membro da Banca Examinadora

---

Professor Esp. Cristian Fetter Mold  
Membro da Banca Examinadora

*Dedico esse trabalho aos meus filhos Rafael, Renato e Bárbara, filhos gerados por meio da reprodução assistida homóloga. São por eles que sonho e me reinvento todos os dias em busca de realizar meus objetivos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, por nunca ter me deixado desviar da profissão que desde adolescência escolhi. Amei o Direito desde sempre, mas a oportunidade de cursar a faculdade só chegou aos quase quarenta anos de vida e foi muito comemorada, por mim e minha família.

Agradeço ao meu esposo por suas orações e por cuidar dos nossos filhos enquanto eu estudava. Obrigado aos meus irmãos em especial a minha mãe pela torcida e apoio, a minha madrinha Suane que sempre acreditou em mim e no meu êxito ao final dessa jornada.

Sou grata aos amigos que fiz ao longo do curso. Em particular, aos amigos Bruno Rodrigues e Elizabete Lobato, que tanto me ajudaram e incentivaram.

Meu objetivo sempre foi estudar nessa Instituição (IDP/EDB), pois acreditava que eu deveria me formar em Direito e não simplesmente terminar a graduação.

Assim, não poderia deixar de agradecer a equipe do IDP, na pessoa da professora Dulce Furquim e Maria Luiza, que me acolheram com respeito, sem fazer nenhuma distinção por eu ser bolsista do Prouni. Prepararam-me e me formaram não só um Bacharel em Direito, os ensinamentos recebidos me levou a aprovação no XXI exame da OAB, antes mesmo de concluir a graduação.

Meus agradecimentos aos professores que me fizeram ter certeza que eu havia escolhido o curso certo, pois, em suas aulas transmitiram muito mais que conhecimento, demonstraram paixão por suas respectivas disciplinas e por sua vocação de professores.

Muito obrigado: Cristian Fetter Mold, Cristiane Damasceno, Daniel Falcão, Daniel Sampaio, Daniela Leal, Danilo Porfírio, Dulce Furquim, Guilherme Pupe, Janete Ricken, João Trindade, Julia Maurmann, Larissa Tenfen, Marco Buzzi, Norberto Mazai, Ricardo Morishita, Roberta Cordeiro, Rodrigo Fernandes, Sandra Miranda, Saul Tourinho, Vilvana Damiani e minha orientadora Ana Paula Carvalhal.

# O DIREITO DE IDENTIDADE NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

## THE RIGHT OF IDENTITY IN HUMAN ASSISTED REPRODUCTION

**Cristiane Ferreira Chaves<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** Resumo; Introdução; 1 Formas de filiação; 1.1 Técnicas de Reprodução Assistida; 1.1.1 Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.121/2015; 1.1.2 Provimento nº 52/2016 Conselho Nacional Justiça; 1.1.3 Projeto de Lei nº 115/2015; 2 Do direito ao conhecimento da identidade genética; 2.1 Do direito da personalidade; 2.2 Estudo de caso STJ – REsp. 1401719; 2.2.1 Estudo de caso Superior Tribunal da Alemanha; Conclusão; Referências;

### **RESUMO:**

O objetivo desse artigo é discutir em que medida o direito de identidade negado aos indivíduos gerados a partir das técnicas da Reprodução Humana Assistida, pode afetar seu direito de personalidade atingindo ainda, a sua dignidade humana, uma vez que conhecer sua origem biológica faz parte da história e da essência do indivíduo. Busca-se, também, abordar as características da norma atual que regulamenta as ações da reprodução assistida, de cunho ético, que acaba por afetar os indivíduos envolvidos, principalmente os filhos gerados a partir dessas técnicas de reprodução humana heteróloga. Para tanto, será necessário tecer considerações acerca das formas de filiação e as técnicas de reprodução assistida, com ênfase na reprodução heteróloga, analisando a Resolução do Conselho Federal de Medicina, que regula a reprodução humana, o Provimento do Conselho Nacional de Justiça, que editou a obrigatoriedade de constar o nome dos doadores de gameta no registro civil de nascimento e o Projeto de Lei, em tramitação no Congresso Nacional, que objetiva regulamentar o tema. Por fim, será explanado o direito personalíssimo que confere ao indivíduo conhecer sua origem biológica, utilizando-se do método analógico, a partir do estudo dos casos envolvendo a busca do direito à identidade genética.

**PALAVRAS-CHAVES:** Reprodução humana assistida. Direito à identidade genética. Direito de personalidade.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado no Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Doutora Ana Paula Carvalhal.

**ABSTRACT:**

The objective of this article is to discuss the extent to which the right of identity denied to individuals generated from the techniques of Assisted Human Reproduction can affect their right to a personality, while at the same time, their human dignity, since their biological origin is part of the History and essence of the individual. It also seeks to address the characteristics of the current norm that regulates the actions of assisted reproduction, of an ethical nature, that end up affecting the individuals involved, especially the children generated from these techniques of heterologous human reproduction. In order to do so, it will be necessary to consider the forms of membership and techniques of assisted reproduction, with emphasis on heterologous reproduction, analyzing the Resolution of the Federal Medical Council, which regulates human reproduction, the National Council of Justice The obligation to include the name of the gamete donors in the civil registry of birth and the Bill, in process in the National Congress, that aims to regulate the theme. Finally, it will be explained the very personal right that allows the individual to know its biological origin, using the analog method, from the study of cases involving the search for the right to genetic identity.

**KEYWORDS:** Assisted human reproduction. Right to genetic identity. Right of personality.

**INTRODUÇÃO**

O presente artigo discute a relevância do direito à identidade genética às pessoas nascidas a partir das técnicas de Reprodução Humana Assistida no Brasil. Destaca-se a necessidade de discutir esse tema em razão de não existir uma Lei Federal que regulamente as técnicas existentes, havendo a necessidade de se garantir segurança jurídica aos indivíduos envolvidos.

O que a pesquisa propõe é uma discussão sobre um tema que é de suma importância nos dias atuais, pois pode afetar a vida do indivíduo diretamente, e isso vai muito além de sentimentos e emoções. Também não se pode desconsiderar a possibilidade de consanguinidade entre pessoas nascidas pelo método de reprodução *in vitro* heteróloga.

A seriedade em abordar a questão do direito à identidade genética submerge à origem biológica do indivíduo, seu DNA, sua história e características, não se resumindo apenas na forma como aquele ser humano foi gerado, ou seja, a partir do método de reprodução assistida. O direito de conhecer sua origem genética não é

diferente do direito do indivíduo nascido a partir de métodos tradicionais, conforme texto do art. 227, §6, da Constituição de 1988, que garante a possibilidade de conhecer sua origem biológica.

Ocorre que o progresso técnico-científico gerou impactos em diversos setores da sociedade, principalmente no que se refere aos aspectos intrínsecos à personalidade da pessoa humana, podendo ocorrer transgressões a direitos e com isso levar às discussões jurídicas. Os conflitos gerados necessitam de uma resposta do Direito, assim, se faz necessário que o Estado garanta de forma coesa e harmônica soluções legais, a fim de atenuar e equilibrar o convívio social em razão desses conflitos.

A evolução da ciência permitiu, por meio das técnicas de reprodução humana, que pessoas inférteis gerem filhos, inclusive por meio da doação de material genético de um doador anônimo (reprodução heteróloga).

Após contextualizar as técnicas científicas de reprodução, com as consequências jurídicas geradas, será abordada a Resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina - CFM, que regula a Reprodução Assistida e define normas éticas a serem seguidas pelos profissionais de saúde, e o Provimento nº 52/2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que determina aos Cartórios de Registro Civil, a obrigatoriedade de constar no ato do registro civil de nascimento dos filhos gerados pelos métodos de reprodução humana assistida seja homologa ou heteróloga, as informações referentes aos doadores de gameta, sem que isso constitua qualquer laço de parentesco entre as partes.

A resolução do CFM tem um condão ético e o contrato que regulamenta possui características de amparar os direitos e deveres das clínicas, dos doadores e dos receptores. A única menção que faz aos filhos nascidos a partir da reprodução humana assistida diz respeito à vedação a identidade genética.

Fechando o primeiro capítulo vamos abordar os princípios e características que regem o Projeto de Lei nº 115/2015, que tramita no Congresso Nacional e visa instituir o Estatuto da Reprodução Humana no Brasil.

O capítulo segundo versa sobre o direito do indivíduo a sua identidade

genética, direito constante na Constituição Federal de 1988, no nosso Código Civil de 2002 e na Lei nº 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, apontando ainda, posição da doutrina e das legislações vigentes que garantem ao indivíduo o direito da personalidade envolto na dignidade humana e as decisões nos Superiores Tribunais de Justiça quanto a possibilidade de investigação genética.

O método utilizado para desenvolver a pesquisa e compor esse artigo foi o de pesquisa e análise bibliográfica, que conceitua o direito da personalidade, que pertence a toda pessoa humana, um direito fundamental que leva ao direito de conhecer sua origem biológica, e estudo de caso jurisprudencial, trazendo uma decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida pela Ministra Nancy Andrighi e outra decisão do Superior Tribunal da Alemanha. Nas duas decisões o direito de conhecer as origens biológicas foi reconhecido, considerando as várias vertentes que envolvem o caso concreto, conforme será comentado ao final do segundo capítulo.

## 1 FORMAS DE FILIAÇÃO

No Brasil a filiação ocorre de duas formas: a biológica e afetiva. A segunda advém de um registro constitutivo de ato judicial do Estado.

A filiação pode ser vista como um meio para construção de um núcleo familiar “e, por conseguinte, um dos mecanismos de realização da personalidade humana”<sup>2</sup>. Ocorre de forma natural, por consangüinidade, ou por força de lei, por meio da adoção ou criação de laços socioafetivos em que não há vínculo genético, ou, ainda pelas técnicas de reprodução assistida, homóloga e heteróloga.

A filiação não, necessariamente, exige uma transferência de carga genética, não é algo hereditário. Cristiano de Farias Chaves<sup>3</sup> faz um recorte técnico-jurídico no que refere a filiação. Para ele, a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau se institui entre “uma pessoa e aqueles que a geraram ou que acolheram e criaram, com base no afeto e na realização pessoal, trazendo consigo atribuições e deveres variados”, não restando dúvida quanto ao vínculo afetivo e jurídico

---

<sup>2</sup>CHAVES, Cristiano de Farias; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. volume 6: Direito das famílias. Salvador: Bahia. Editora Juspodivm. 2014. p.569.

<sup>3</sup> Ibid.; p. 570.

estabelecido.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, §6<sup>4</sup>, e o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.596<sup>5</sup>, descrevem que, os filhos são iguais entre si, nascidos na constância do casamento ou fora dele, natural ou não biológico. Assim, não pode haver qualquer tipo de discriminação no que se refere à filiação, sendo essa, uma concretização um dos princípios da Carta Magna de 1988, que é a garantia da dignidade humana a todo indivíduo.

Antes da consagração da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, o direito que tutelava os filhos demandava uma relação preexistente entre os pais, visto que o patrimônio deveria ficar limitado à família legítima, com a finalidade de perpetuação patrimonial dentre seus consanguíneos.

O arcabouço imposto pela lei vigente ao estado de filiação garante aos filhos os direitos e deveres, seja no âmbito patrimonial ou no civil. Rompeu-se uma era em que os direitos filiatórios eram garantidos apenas aos filhos “legítimos” nascidos na vigência do casamento, excluindo aqueles tidos como filhos “bastardos”.

Logo, as relações paterno-filial de todas as formas “merecem proteção especial no cenário descortinado pela Constituição da República”, Cristiano de Farias Chaves<sup>6</sup>.

Diante do exposto, é incontestável que nosso ordenamento jurídico tem como escopo garantir a igualdade, liberdade, solidariedade social e dignidade. Por conseguinte, os filhos gozam dos mesmos direitos, independente de sua estirpe, apresentar um tratamento distinto aos filhos da reprodução humana assistida é não garantir que todos tenham os mesmos direitos constitucionais.

## 1.1 Técnicas de Reprodução Assistida e a Reprodução Heteróloga

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Art. 227, [...] § 6º. “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 de junho de 2017.

<sup>5</sup> BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil**. Art. 1.596. [...] Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 13 de junho de 2017.

<sup>6</sup> Ibid., p. 568.

Desde a década de 80, a reprodução humana teve uma grande projeção no Brasil. As técnicas de reprodução assistida vêm sendo aplicadas e aprimoradas, inclusive em caráter terapêutico, a fim de auxiliar os casais inférteis ou estéreis na realização de terem filhos, constituir família e garantir a sua descendência.

Para Maria Helena Diniz, “A reprodução humana assistida é um conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano”<sup>7</sup>. A Biociência por meio das técnicas de reprodução assistida - RA permitem aos casais que por motivos diversos, sejam por infertilidade ou esterilidade possam ter filhos por métodos não naturais.

A Reprodução Humana pode ocorrer por gestação em útero próprio ou temporário, quando a criança é gerada no útero de uma terceira pessoa, o material genético pode ser do próprio casal ou doação anônima de gametas, que são os óvulos, espermatozoides ou embriões.

Dentre as várias formas de procriação medicamente assistida, está a “inseminação artificial em que o material genético é depositado diretamente na cavidade uterina da mulher”<sup>8</sup>. Essa técnica pode ser homóloga, quando o sêmen é do marido, ou heteróloga quando um terceiro é o doador anônimo.

Já na fertilização *in vitro*, a fecundação é extracorpórea. A definição é científica: a união dos gametas é realizada em laboratório, daí a terminologia.

Pode ocorrer na forma homóloga, quando óvulo e sêmen pertencem ao próprio casal, que apenas necessitam que a fecundação ocorra em laboratório. Ou heteróloga, quando a mulher tem o útero intacto, mas não consegue produzir óvulos, nessa situação requer um óvulo doado por uma terceira pessoa. Outra hipótese, quando o marido não produz sêmen e será fertilizado com o sêmen de um terceiro anônimo. Por último, quando todo o material genético sêmen e o óvulo são de terceiros anônimos.

Na forma homóloga, o material genético pertence ao próprio casal, caso a

---

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva. p. 520.

<sup>8</sup>WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003. p 217.

mãe tenho algum problema de saúde que a impeça de gerar a criança em seu próprio útero, a criança será gerada em barriga substituta no útero de uma terceira pessoa. Nessa situação não há controvérsia quanto à identidade genética, pois o que ocorre é apenas utilização de um útero temporário. Esta hipótese está descrita no Código Civil de 2002,

Art. 1.597 [...]

III, havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga.

No que concerne o inciso IV, técnica de reprodução humana acontece com possíveis embriões excedentes de uma captação de óvulos, foram congelados e posteriormente o casal ou até mesmo *post mortem* do esposo e desde que este tenha consentido previamente, poderá ocorrer a utilização desse material, e o indivíduo gerado será filiado ao pai biológico, mesmo após seu falecimento.

Portanto, nessas hipóteses é obrigatório o consenso do casal. Sendo assim, a paternidade é presumida, não havendo contestação quanto ao a paternidade.

Na técnica de reprodução assistida heteróloga, a paternidade também será presumida, pois é necessário o prévio consentimento do marido, nos termos do inciso V, art. 1.597, Código Civil de 2002<sup>9</sup>. Nessa hipótese, a fecundação ocorre com material genético pertencente a um terceiro, quando um dos cônjuges ou os dois tem problemas de infertilidade e ou esterilidade. Assim, pode ser utilizado o sêmen e ou óvulo de um doador anônimo.

É na reprodução assistida humana heteróloga que ocorrem as principais discussões jurídicas em relação ao direito de identidade biológica. Uma vez que, a paternidade é sócio-afetiva, e não coincide com a paternidade genética, que pertence a um terceiro anônimo.

As técnicas de reprodução assistida atendem ao desejo dos casais que querem ter filhos. Em razão disso, ficou estabelecida, por meio da Resolução do

---

<sup>9</sup> BRASIL, **Lei n 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil**. Art. 1.597. [...], V, havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 13 de junho de 2017.

Conselho Federal de Medicina, a garantia de anonimato dos doadores de gameta. Mas, e os filhos gerados dessa técnica? Em que medida devem ter seu direito de personalidade ao conhecimento de sua identidade genética assegurado? Não se pode imaginar nos dias de hoje, num Estado Democrático de Direito, que, para se atender o direito de um, seja necessário ferir o direito de outro.

As discussões jurídicas sobre esse tema surgiram a partir do avanço das novas tecnologias relacionadas à reprodução medicamente assistida. Isso vem gerando impactos consideráveis em diversas áreas da ciência humana, em especial, no sistema jurídico que regula as ações da sociedade.

Consequentemente existe um grande desafio de fundo ético-jurídico, sendo imprescindível impor limites jurídicos mínimos à Biociência, no que se refere à reprodução humana assistida, positivando normas específicas em virtude da lacuna existente. Mesmo que *a priori* não seja uma característica do direito abranger o mundo científico, as normas constitucionais devem vir para proteger os direitos individuais e coletivos.

#### 1.1.1 *Resolução do Conselho Federal de Medicina Nº 2.121/2015*

As normas legais existentes são regras de cunho ético e técnico, regidas pela Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM, nº 2.121/2015<sup>10</sup>. Tal Regulamentação do CFM dispõe sobre a defesa do aprimoramento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos, com a finalidade de dar maior garantia e eficácia aos tratamentos e procedimentos médicos na reprodução humana assistida.

Delimita a idade mínima e máxima para ocorrer a gestação, a fim de preservar a saúde da mulher, evitar complicações durante a gravidez. Autoriza que as clínicas possam manter um banco de sêmen e de óvulos para serem doados a outros casais.

---

<sup>10</sup> BRASIL, **Resolução CFM nº 2.121/2015**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/2013. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf). Acesso em: 13 de junho de 2017.

A Resolução determina, ainda, que as informações dos pacientes sejam restritas aos profissionais médicos envolvidos e somente em casos de doença os dados serão conhecidos pelos médicos que necessitem das informações, nunca pelo doador ou receptor. A norma objetiva preservar o direito à saúde do filho, a privacidade e a identidade civil do doador.

Fábio Ulhoa Coelho partilha desse posicionamento, para ele proteger o anonimato se fundamenta na vontade de:

impedir que os doadores conheçam a identidade dos receptores e estes, a daqueles. Trata-se de garantia para as duas partes; nenhuma delas pode ser perturbada por pleitos da outra. O sigilo sobre a identidade dos doadores e receptores é absoluto, autorizado o fornecimento de informações disponíveis acerca dos primeiros exclusivamente a médicos e por razões médicas<sup>11</sup>

O sigilo dos doadores e receptores não deveria ser irrestrito, absoluto, pois, envolve direito de terceiros que são os filhos gerados a partir da reprodução assistida. O direito de conhecer sua origem biológica é um direito personalíssimo, que não vive fora do indivíduo, mas sim, faz parte efetiva dele.

Portanto, trata-se de um direito que não pode ser transferido a outrem, na medida em que o doador tem garantido seu anonimato, por força de uma norma regulamentadora pautada estritamente em ética médica e mediante assinatura de contrato entre o banco de sêmen e o doador, contrato este, que tendem a resguardar apenas o interesse de ambos.

#### 1.1.2 *Conselho Nacional de Justiça - Provimento nº 52/2016*

O Provimento nº 52/2016 do Conselho Nacional de Justiça<sup>12</sup> estabeleceu que, sempre que houver auxílio de alguma das técnicas de reprodução humana com o uso de gametas (embriões, sêmen ou óvulo), ou mesmo útero temporário de terceira pessoa, os Cartórios de Registro Civil devem no ato do registro de nascimento dos

---

<sup>11</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, São Paulo: Saraiva. 2006. p. 159. apud CHAVES, Cristiano de Farias; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. volume 6: das famílias. Salvador – Bahia. Editora Juspodivm. 2014. p. 606.

<sup>12</sup> BRASIL, **Provimento nº 52/2016, Conselho Nacional de Justiça**. “Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida”. [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf). Acesso em: 13 de junho de 2017.

filhos gerados pelos métodos de reprodução assistida heteróloga, fazer constar as informações dos doadores e receptores envolvidos, sem que isso constitua qualquer laço de parentesco entre doador e o indivíduo nascido.

O intuito do Provimento é igualar a condição dos filhos nos termos do art. 227, §6, da CF/1988, e evitar a judicialização dessa demanda, partindo da premissa de que o assento do registro civil será feito independente de autorização judicial, desde que atendido os requisitos estabelecidos no Provimento nº 52/2016. A partir disso, fica padronizado o procedimento em todos os cartórios do Brasil. Ressalta-se que antes da edição do provimento a lavratura do registro de nascimento não era uniforme.

É inegável o avanço trazido pelo Provimento nº 52/2016 do CNJ, no que tange ao assento do registro civil de nascimento das crianças concebidas por meio da reprodução humana e a identificação dos doadores de gameta. Mas, seria esse o papel do Conselho Nacional de Justiça, assumir uma função que deve ser exercida pelo Poder Legislativo?

O direito de conhecer sua origem genética não deveria ser uma faculdade? Esse não seria um direito personalíssimo? E somente o próprio poderia manifestar essa vontade? O indivíduo pode não querer conhecer sua raiz genética. Para tanto, o que se busca é o direito, a faculdade ao conhecimento genético do indivíduo e não impor a este, que seus dados genéticos sejam revelados em seu registro civil.

Enquanto o legislativo fica inerte, as regras vêm brotando por caminhos diversos sejam pelas resoluções editadas pelo Conselho Federal de Medicina e agora pelo Conselho Nacional de Justiça.

### 1.1.3 *Projeto de lei em tramitação nº 115/2015*

Apesar da evolução que a Reprodução Humana Assistida tem alcançado, a legislação no Brasil não caminhou no mesmo ritmo. Embora diversos projetos de lei referentes a reprodução assistida, terem tramitado no Congresso Nacional, nenhum conseguiu êxito. A ausência de uma Norma Federal específica pode trazer num futuro próximo graves consequências nas relações sociais. É necessário regulamentar de forma que, a ciência e o direito caminhem de maneira harmoniosa.

Atualmente está em tramitação no Congresso Nacional o projeto de Lei nº 115/2015<sup>13</sup>, que estabelece o Instituto da Reprodução Assistida e regulamenta a utilização das técnicas de reprodução humana assistida. Assim como seus efeitos no âmbito das relações civis e sociais, como se pode perceber da leitura dos artigos 19, parágrafo único e 48, do projeto em comento:

art.19 – O sigilo é garantido ao doador de gametas, salvaguardado o direito da pessoa nascida com utilização de material genético de doador de conhecer sua origem biológica, mediante autorização judicial, em caso de interesse relevante para garantir a preservação de sua vida, manutenção de sua saúde física ou higidez psicológica e em outros casos graves que, a critério do juiz, assim o sejam reconhecidos por sentença judicial.

Parágrafo único. O mesmo direito é garantido ao doador em caso de risco para sua vida, saúde ou, a critério do juiz, por outro motivo relevante.

Art. 48 – Nenhum vínculo de filiação será estabelecido entre o ser concebido com material genético doado e o respectivo doador, ainda que a identidade deste venha a ser revelada nas hipóteses previstas no artigo 19 deste Estatuto.

Esse projeto de lei de uma forma geral mantém as orientações contidas na Resolução do Conselho Federal de Medicina. No entanto, em seu artigo 19, parágrafo único, possibilita ao magistrado a discricionariedade de autorizar a investigação genética, desde que apresente motivos relevantes.

Um dos princípios e características do Projeto de Lei nº 115/2015, além de regular as técnicas médicas de reprodução humana e definir quais métodos podem ser utilizados, estabelecer que a aplicação das técnicas devem primar de um ato de vontade, de boa-fé objetiva entre médico e paciente, de transparência, devendo resguardar a dignidade humana e a vida dos indivíduos envolvidos.

O caráter da reprodução humana é subsidiário e devem ser aplicadas tão somente após diagnóstico médico, em que será indicada a melhor prática a ser aplicada de acordo com o caso concreto, respeitando os procedimentos oclusos.

Dentre as práticas vedadas estão a de criar embriões que não tenham a finalidade única de procriação humana, proíbe também escolher o sexo, originar

---

<sup>13</sup> BRASIL, **Projeto de Lei nº 115/2015**, “Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais.” Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1300959.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2017.

mestiços, criar utopias, ou ainda, obter lucro e criar seres humanos geneticamente modificados. Cabendo sanções administrativas, criminais, responsabilidade civil e penal a quem infringir as balizes instituídas.

O capítulo IV trata das ações de investigação de vínculo biológico e da impossibilidade de liame de paternidade. Reitera os limites contidos no art. 19, e nos casos em que houver conhecimento genético em virtude de decisão judicial entre o indivíduo nascido por meio de reprodução humana heteróloga e o doador de gameta, não será estabelecido nenhum tipo de direito patrimonial, obrigação oriundo do vínculo paterno-filial.

Cria ainda, o Conselho Nacional de Reprodução Assistida – CNRA, órgão que será vinculado ao Ministério da Saúde, a quem caberá à competência de pronunciar-se nas demandas relacionadas questões à ética, sociais e legais, decorrentes da reprodução humana.

O Conselho terá caráter consultivo e permanente, composto por médicos que atuem na reprodução médica assistida, profissionais de saúde indicados pelo Ministério da Saúde e advogados com especialidade em reprodução assistida, indicados pelo Órgão Federal dos Advogados do Brasil.

O projeto de Lei ainda cria condições de controle e sanções no âmbito administrativo. Institui um conjunto de órgão que ficam com todos os encargos referentes às técnicas de reprodução humana, o Sistema Nacional de Reprodução Assistida, o Banco de Células e Tecidos Germinativos - BCTG, o SisEmbrio – Sistema Nacional de Produção de Embriões e o Conselho Nacional de Reprodução Assistida.

Ao SisEmbrio compete reunir e consolidar todas as informações providas pelo BCTG no que se refere à produção de embriões humanos. Cabendo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária regular os princípios e normas de funcionamento do Banco de Células e Tecidos Germinativos. Compete ainda ao SisEmbrio, criar um banco de dados nacional, com registro indispensável de todos os estabelecimentos de saúde que atuem na área de reprodução humana assistida.

A conduta e a relação médico-paciente devem ser acordadas e conduzidas

por normas que amparem o lado ético e jurídico. Enquanto o médico é o profissional que dará melhor indicação de acordo com cada diagnóstico dentro dos princípios bioéticos, por outro lado, não se pode descuidar de garantir os direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a todas as partes envolvidas.

A aprovação do Projeto de Lei nº 115/2015, traz a sociedade maior segurança jurídica, e instrumentaliza os meios para que todos os casais possam constituir família e procriar, independente de sua condição biológica.

Por fim, importante frisar que o artigo 58 do projeto de lei em análise, iguala as pessoas nascidas com emprego de procedimentos de reprodução humana assistida terão os mesmos direitos e deveres afiançados ao filho concebido espontaneamente, nos termos do artigo 227, §6, da Constituição Federal de 1988, sendo proibida qualquer forma de discriminação.

## **2 DO DIREITO AO CONHECIMENTO DA IDENTIDADE GENÉTICA**

A ação de investigação de origem ancestral, o autor já titulariza de uma filiação paterno-filial ou socioafetiva, e tão somente quer ter reconhecida sua identidade genética, no que diz respeito ao progenitor biológico.

Se na esfera da investigação de parentalidade o que se espera é o assento do estado de filiação, que pode ser estabelecido tanto na condição genética quanto na socioafetiva, de acordo com a real situação, de outro lado, no campo de um liame de investigação de origem biológica, o escopo é tão somente estabelecer uma identidade genética, independente de laços filiatórios.

Paulo Lôbo faz a distinção entre o direito ao conhecimento da ascendência genética e a filiação do indivíduo:

O direito ao conhecimento genético não está coligado necessária ou exclusivamente à presunção de filiação e paternidade. Sua sede é o direito da personalidade, que toda pessoa humana é titular, na espécie direito à vida, pois as ciências biológicas tem ressaltado a insuperável relação entre medidas preventivas de saúde e ocorrências de doenças em parentes próximos, além de integrar o núcleo da identidade pessoal, que não se resume ao nome. O estado de filiação, deriva da comunhão afetiva que se constrói, entre pais e filhos, independente de serem parentes consangüíneos. A verdade

em matéria de filiação colhe-se no viver e não em laboratório. Portanto, não se deve confundir o direito da personalidade à origem genética com o direito a filiação, seja genético ou não<sup>14</sup>.

Conhecer a identidade genética não significa que será criado laços afetivos ou que o indivíduo terá reconhecida sua paternidade por parte do doador de gameta. Ao passo que, impossibilitar uma pessoa de conhecer qual sua origem biológica pode afetar o ser humano em sua essência, em sua dignidade, pois se trata de um direito fundamental do indivíduo, não se referindo a sua filiação.

A razão em conhecer sua origem genética, não deve ter como escopo o reconhecimento jurídico de paternidade biológica ou ter caráter patrimonial, nem desfazer o vínculo paterno-filial existente. A busca é conhecer a origem do indivíduo, seus ancestrais, assegurando um direito personalíssimo.

Leila Donizetti, assevera que é “legítimo ao filho vindicar o acesso aos dados genéticos do doador anônimo de sêmen, tão somente para proteger os direitos da personalidade, sem, entretanto, fazê-lo com o intuito de investigar a paternidade”<sup>15</sup>. Defende ainda que:

No âmbito do Direito, os argumentos desfavoráveis ao anonimato do doador são de ordem constitucional, porquanto esteados no entendimento de que a imposição dessa obrigatoriedade atenta contra a Lei fundamental. Para essa corrente, a observância do anonimato do doador de gameta, contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, que, segundo eles, atinge tanto a criança, que nascerá com a utilização do material recebido, quanto o próprio doador [...] A dignidade da criança, é lesionada quando é retirado o direito de ter acesso às suas origens, uma vez que ao privá-la desse conhecimento ela é quase que transportada para o mundo animal. Afinal, o que diferencia a reprodução dos seres humanos e dos animais é o conhecimento das origens e a vinculação que se estabelece com quem lha concedeu<sup>16</sup>.

Assim também, é o posicionamento de Cristiano de Farias Chaves<sup>17</sup>, para ele

<sup>14</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 208-209.

<sup>15</sup> DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 127 apud CHAVES, Cristiano de Farias; ROSENVALD, Nelson; **Curso de Direito Civil**. volume 6: **Direito das famílias**. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 607.

<sup>16</sup> DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 120 apud CREMA, Luiz Gabriel. **Possibilidade Ético - Jurídico do Direito à Origem Genética na Reprodução Assistida Heteróloga**. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Luiz%20Gabriel%20Crema.pdf>. Acesso em 08 Nov. 2016.

<sup>17</sup> CHAVES, Cristiano de Farias; ROSENVALD, Nelson; **Curso de Direito Civil**. volume 6.: Direito das famílias, Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 606-607.

o direito de anonimato do doador de sêmen não deve ser absoluto, é necessário proteger a “personalidade do filho”. Sem que isso gere quaisquer possibilidades de reconhecimento de paternidade, a busca deve ser unicamente a origem genética.

Apesar de não ser um posicionamento doutrinário pacífico, é certo que parte da doutrina concorda que conhecer a origem genética é um direito fundamental, um direito personalíssimo que não tem natureza patrimonial, são intrínsecos à pessoa.

Conhecer sua descendência genética permite o indivíduo conhecer além de sua história, possíveis doenças hereditárias e ter possibilidades de prevenir, transtornos psicológicos e até mesmo incestos entre consanguíneos, o que poderia levar a uma decomposição da espécie humana. Por isso, a importância de se considerar não apenas o lado científico, devendo para isso, o poder legislativo delimitar as técnicas da reprodução humana assistida, por meio de normas específicas, considerando não só o valor da vida, mas também, valores sociais e da natureza humana, além dos possíveis riscos e as consequências imensuráveis para sociedade.

É possível fazer uma analogia com os direitos que resguardam os indivíduos adotados de conhecer sua origem genética, com os filhos nascidos da reprodução humana. Atualmente, o bem-estar da criança é um dos pilares, senão o principal, para que o intérprete da lei julgue de acordo com o caso concreto. Hoje a razão para se fazer distinção no acesso aos dados biológicos é a forma como aquele indivíduo foi gerado. E não resta dúvida que o direito da personalidade protege ambos. Partindo do pressuposto que todos são iguais perante a lei.

Se existe um conflito entre o anonimato do doador e o conhecimento a identidade genética da pessoa gerada, o bem-estar do indivíduo deve ser avaliado com muita cautela, pois este procura pelo seu autoconhecimento. Negar seria o mesmo que dizer, que a norma legal não ampara você pela simples razão de ter sido concebido pelos meios de reprodução assistida.

Nada obsta em se aplicar o mesmo princípio firmado na Lei nº 8.069/1990<sup>18</sup>, e

---

<sup>18</sup> BRASIL, **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 13 de junho de 2017.

suas alterações, que prevê a ruptura de todo e qualquer vínculo jurídico entre o filho da reprodução assistida e seus pais biológicos. No entanto, a condição de genitor biológico permanece, assim como ocorre na adoção as informações referentes aos pais biológicos serão preservadas. Os doadores assumem apenas o papel de genitor biológico, despido de quaisquer obrigações ou direitos no que se refere à criança. Respeitando os princípios envolvidos, abdicando a proteção de interesses de maior importância, podendo até mesmo se afastar o sigilo dos doadores.<sup>19</sup>

## 2.1 Do direito da personalidade

O direito da personalidade é uma característica essencial da pessoa humana, um atributo jurídico que confere ao indivíduo um *status* de ser, com capacidade de direitos e deveres. “Sendo assim, se a personalidade humana se adquire pela simples condição humana, podemos dizer que é atributo natural, inato”<sup>20</sup>. O direito da personalidade está consagrado no ordenamento brasileiro na Carta Magna de 1988, de forma implícita declara a proteção da personalidade, ao sagrar como principal valor da República a dignidade da pessoa humana.

Pablo Stolze Gagliano conceitua “os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais ”<sup>21</sup>. Esse conceito demonstra uma íntima ligação entre o direito da personalidade e a dignidade da pessoa humana, permitindo então, entender que um complementa o outro, sendo aquele instrumento para concretizar este.

O Código Civil de 1916 deixou um espaço em branco no que diz respeito ao direito da personalidade, vindo a ser preenchido com a promulgação da Constituição de 1988, que após a constitucionalização dos direitos fundamentais alcançou grande destaque no mundo jurídico.

---

<sup>19</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Problemas de direito constitucional**. Rio de Janeiro, Renovar, 2000. p. 533, 534 e 536.

<sup>20</sup> FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.123.

<sup>21</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO; Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.144.

O art. 1º, III, da CF/1988<sup>22</sup>, traz em seu fundamento a dignidade da pessoa humana, versa sobre o princípio máximo que protege cada indivíduo. O escopo de proteção é a pessoa e não tendo natureza pecuniária, sendo direito imprescritível.

Os direitos da personalidade encontram proteção em vários campos do ordenamento jurídico brasileiro. Na esfera do direito constitucional o artigo 5º, V e X da Carta Magna de 1988, expressa que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...]a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Este rol é exemplificativo no que concerne os direitos da personalidade, em todas as citações legais, o direito é tratado como algo irrenunciável, sendo admissível uma autolimitação, em especial no que diz respeito à privacidade, a fim de proteger o indivíduo de ingerências inconvenientes.

O Código Civil de 2002 prestigiou o direito da personalidade, trazendo um capítulo próprio para tratar o tema, que é relativamente novo, passando de um direito patrimonialista, para destacar a importância do direito subjetivo essencial da pessoa humana, se desprendendo dos valores pecuniários.

O Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil<sup>23</sup>, e comentou que o Código Civil de 2002, não regulou de maneira expressa os direitos da personalidade, que as expressões são de cláusula geral, conforme descrito no art. 1º, inc. III, da CRFB/1988, coroando o princípio da dignidade da pessoa humana e protegendo o que é intrínseco à pessoa humana.

<sup>22</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 de junho de 2017.

<sup>23</sup>Enunciado nº 274, aprovado na **IV Jornada de Direito Civil**, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>. Acesso em: 29 de maio de 2017.

Apesar de se tratar de cláusula genérica, ser um direito subjetivo e com diferentes interpretações, o princípio da dignidade humana reserva ao indivíduo um direito personalíssimo, intangível a fim de resguardar intervenções externas, a dignidade é algo que não se toca, mas se sente.

É um direito que não tem natureza patrimonial, são genéricos porque são inerentes a todo ser humano. É um direito absoluto, pois impõe que à sociedade dever respeitá-los. Indisponíveis, impenhoráveis e irrenunciáveis porque nem mesmo por vontade própria se pode renunciar ou transmitir a outrem. Vitalícios, em vista que, escolta o indivíduo desde o seu nascimento até a sua morte.

Sendo os direitos da personalidade tutelados em cláusula pétrea constitucional, esses são imprescritíveis, pois não se sujeitam a prazo, podendo ser exercido a qualquer tempo. Por fim, são características imperativas por força de lei e essenciais por serem próprios do ser humano.

O Código Civil de 2002 em seu art. 12<sup>24</sup> versa que o indivíduo poderá exigir que, qualquer ameaça ou lesão ao seu direito de liberdade devem ser reparado. Garantia também prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)<sup>25</sup>, arraigada em nosso ordenamento, em que os Estados membros se comprometem a respeitar e garantir os direitos da personalidade.

Portanto, quando o indivíduo tem sua dignidade violada o dano principal a ser reparado é de ordem moral. De tal modo, proteger o patrimônio adquire um papel secundário na relação jurídica.

Os direitos da personalidade só se extinguem com o indivíduo, mas excepcionalmente podem transferidos em caso *post mortem*, a fim, de que, nas hipóteses de dano a imagem ou a honra, a família possa entrar em sua defesa. Assim, não resta dúvida que a titularidade e o exercício da tutela do direito da

---

<sup>24</sup> BRASIL, **Lei n 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil**. Art. 12. “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 13 de junho de 2017.

<sup>25</sup> BRASIL, **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. – “Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969”. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 13 de junho de 2017.

personalidade.

Abarcado pelos direitos da personalidade inclui-se ainda, o direito à integridade física e psíquica, apesar de não ser absoluto, não pode ser desconsiderado de pronto. Deste modo, não se pode atenuar a importância do acesso a identidade genética no contexto psíquico do indivíduo.

O direito de investigação de origem genética está consagrado no Estatuto de Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/1990 e por força da reforma trazida pela Lei nº 12.010/2009<sup>26</sup>:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

O legislador rendeu-se ao entendimento de que conhecer a origem genética é algo que pode ser imprescindível na vida dos filhos adotivos. A lei não impõe ao indivíduo conhecer seus ancestrais, lhe garante o direito, a faculdade, a liberdade de investigar.

O art. 48 do ECA<sup>27</sup>, refere-se ao direito do indivíduo adotado que, para ter acesso deve cumprir certas exigências dentre elas o sujeito ter plena capacidade (18 anos), em casos excepcionais por meio de ordem judicial, poderá o magistrado autorizar conhecer sua ancestralidade antes de atingir maioridade.

Diante disso, nada inibi que a pessoa gerada pela reprodução humana tenha os mesmos direitos de acesso aos seus dados biológicos, sobre suas características físicas, saúde, código genético. Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente determinar que os vínculos jurídicos entre pais e parentes são extintos, os vínculos naturais não desaparecem, não se pode apagar a origem do ser humano, deve-se respeitar a necessidade psicológica de se conhecer tal origem.

---

<sup>26</sup> BRASIL, **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 13 de junho de 2017.

<sup>27</sup> Ibid.;

Não se pode negar ao indivíduo ter acesso a sua origem, conhecer quem seriam seus pais biológicos faz parte de sua história de vida, impedir esse direito sob o pretexto de que o doador tem garantido o anonimato, é um argumento unilateral. Daí se justifica a necessidade de uma legislação que possibilite uma harmonia entre a colisão do direito de privacidade e do direito de personalidade, já que ambos estão abarcados pelo princípio da dignidade humana.

Diante dessa desordem cabe aos legisladores e operadores do direito, buscar normatizar o tema, a fim de trazer um equilíbrio entre os direitos fundamentais que estão em conflito, adotando critérios de acordo com cada situação. Uma vez que, o doador tem o direito à privacidade e o concebido o direito personalíssimo de conhecer sua identidade genética.

Contrariando a Resolução do CFM nº 2.121/2015<sup>28</sup>, que garante o anonimato dos doadores de espermatozóide, óvulos e embriões, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 52/2016<sup>29</sup>, e estabeleceu no ato do registro civil de nascimento das pessoas geradas por meio das técnicas de reprodução humana assistida, deverá constar o nome dos doadores de gameta. O provimento equipara a igualdade entre os filhos, conforme já tratado anteriormente, essa igualdade tem previsão no Código Civil e na Constituição Federal de 1988.

Junto com o registro de nascimento outros direitos são agregados ao indivíduo, em contrapartida a ausência dele, impede o exercício integral da cidadania. Desse modo, o registro civil de nascimento é uma condição para ser reconhecido perante o Estado, podendo então, ser toado como um dos direitos fundamentais, sendo esse, primordial para o exercício da cidadania e do direito da personalidade.

---

<sup>28</sup> BRASIL, **Resolução CFM nº 2.121/2015**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/2013. Disponível em: [http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf). Acesso em: 13 de junho de 2017.

<sup>29</sup> BRASIL, **Provimento nº 52/2016, Conselho Nacional de Justiça**. “Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida”. [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf). Acesso em: 13 de junho de 2017.

Como bem assevera Gustavo Tepedino, “A pessoa, à luz do sistema constitucional, requer proteção integrada que atenda à cláusula geral fixada pelo texto maior, de promoção da dignidade humana”<sup>30</sup>. Cabendo ao legislador legislar o direito do conhecimento a identidade genética e ao judiciário caso entenda que há uma colisão de direitos fundamentais, entre a privacidade do doador e o direito de personalidade, que seja feito um juízo de ponderação de normas e valores de acordo com o caso concreto.

## 2.2 Estudo de caso - REsp. 1401719/MG

Após a colocação de conteúdo doutrinário e legislativo passa-se a uma análise jurisprudencial.

Por decisão unânime em julgamento do REsp. 1401719, a relatora Ministra Nancy Andrighi, fez uma análise do caso concreto de reconhecer o vínculo biológico, sem desconsiderar o vínculo afetivo já existente e reconheceu o direito personalíssimo de pleitear a identidade biológica.

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE G

ENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de investigação de paternidade ajuizada em 25.04.2002.

Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/03/2012.

2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

4. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho.

5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos

---

<sup>30</sup>TEPEDINO, Gustavo – **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 50.

anos.

6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.

7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética.

9. Recurso especial desprovido.<sup>31</sup>

Quando ocorre a colisão de dois princípios dos direitos fundamentais, é necessário que um ceda diante do outro, isso não significa que o princípio afastado será invalidado. Para tanto, “a solução da colisão de princípios deve se ater às condições específicas do caso concreto, dependendo das possibilidades jurídicas e fáticas e considerando as condições concretas e princípios envolvidos”.<sup>32</sup>

Em seu voto a Ministra Nancy Andrighi, sagrou exatamente esse entendimento trazido por André Rufino do Vale. Foram analisados os fatos, o direito e o melhor interesse de acordo com as circunstâncias do caso concreto. O argumento trazido pelo genitor que aludiu outro julgamento, em que o direito ao conhecimento biológico foi negado, foi repellido. A Ministra reconheceu que o direito de conhecer a origem biológica é personalíssimo, e somente a autora tem a faculdade de afastar.

### 2.2.1 Estudo de caso – Tribunal da Alemanha

O 12º Senado Cível do Superior Tribunal de Justiça da Alemanha *Bundesgerichtshof*, no ano de 2015, reconheceu em tese o direito a identificação do doador de sêmen o que gerou uma discussão no meio jurídico e médico. Conforme

<sup>31</sup> BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça. REsp 1401719/MG**, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma. DJe 15/10/2013. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271401719%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271401719%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271401719%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271401719%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO). Acesso em: 06 jun. 2017.

<sup>32</sup> VALE, André Rufino do. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2004. p. 184.

informações alcançadas<sup>33</sup>.

Para o Tribunal é possível que o indivíduo concebido por reprodução humana heteróloga, na qual o material genético é de um terceiro anônimo, conhecer a identidade civil e não somente a genética de seu progenitor.

No caso em questão os representantes legais de duas crianças nascidas em 1997 e 2002, entram com uma ação judicial contra a clínica de reprodução assistida, a fim de obter a identidade biológica do pai. A clínica se negou, sob o argumento que o doador tem o anonimato garantido e que os pais das crianças haviam assinado em cartório um documento renunciando esse direito. Alegou ainda que revelar o doador poderia gerar a falência do banco de sêmen e conseqüentemente a extinção da técnica heteróloga, em virtude da insegurança jurídica.

O Tribunal de Hannover aplicou por analogia o princípio constante no § 63, I da Personenstandsgesetz (PStG), a lei sobre a origem pessoal, válida para os casos de adoção naquele país e negou o reconhecimento aos dados biológicos antes que os menores tivessem alcançado os 16 anos, idade em teriam mais maturidade para entender as conseqüências desse ato.

Os menores então entram com recurso junto ao **BGH** (Tribunal de Justiça Federal da Alemanha), e o tribunal refutou o entendimento do juízo inferior e reconheceu o direito ao conhecimento da própria origem, com argumento de que esse é um direito fundamental e decorre da dignidade humana, direitos esses consagrados em sua constituição em nos artigos 1º e 2º da Lei Fundamental (Grundgesetz). Ressaltou que o direito está ligado diretamente ao desenvolvimento da personalidade.

Destacou ainda, que esse não é um direito absoluto, em razão de haver vários interesses abrangidos, sendo necessário agir com ponderação de acordo com o caso concreto e o interesse dos envolvidos. Se o direito ao anonimato do doador deriva de um direito de autodeterminação, que lhe possibilita regular sua vida

---

<sup>33</sup> FRITZ, Karina Nunes, Mestre em Direito Civil pela PUC/SP (2005); LL.M na Universidade de Erlangen-Nürnberg/Alemanha. (2006). Doutoranda na Humboldt Universidade de Berlim/Alemanha. **Revista Consultor Jurídico – Direito civil atual. Tribunal alemão reconhece direito à identificação do doador de sêmen.** . Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-16/direito-civil-atual-tribunalalemao-reconhece-identificacao-doador-semen>. Acesso em: 18 de agosto de 2016.

privada, é certo que ao doar material genético em bancos, fica explícito que não deseja assumir possíveis filhos gerados. Apenas por ato de altruísmo quis ajudar outras pessoas que desejam ter filhos e não podem. O rompimento do anonimato inviabilizaria o sistema de inseminação heteróloga, pois diante de uma insegurança jurídica, poderia num futuro ter questionamentos de reconhecimento de paternidade e bens patrimoniais, apesar disso ser algo secundário no juízo de ponderação.

Considerou que os pais legais planejaram constituir família com base no afeto, independente de laços de sangue, e provavelmente não desejariam dividir seus filhos com um terceiro estranho. Por tudo isso, descobrir a origem genética pode trazer consequências sérias para o seio das famílias envolvidas. Não se pode desconsiderar ainda, o dever legal de sigilo profissional que a clínica de reprodução deve manter.

O que deve ser relevante é a manifestação da real necessidade ou melhor interesse da criança em conhecer seu genitor. Considerou que a declaração assinada pelos pais renunciando o direito de questionar a paternidade biológica, não compromete em nada o direito das crianças geradas, uma vez, que o ordenamento jurídico alemão veda contratos em detrimento de terceiros, sendo nula tal declaração. Ainda mais, o direito à informação decorre do princípio da boa-fé objetiva (*Treu und Glauben*), consagrada no famoso § 242 do **BGB**.

Por fim, cabe ressaltar que essa decisão do Tribunal Alemão representa um “rompimento de paradigma em prol do fortalecimento da dignidade do ser humano”<sup>34</sup>. Difícil avaliar quais os reflexos dessa decisão terá nos países influenciados pelo direito germânico, considerando que em sua decisão o Tribunal Alemão ressaltou que entre o fato concreto e o direito fundamental, existe um Código Civil, pleno para dar soluções aos casos.<sup>35</sup>

## CONCLUSÃO

---

<sup>34</sup> FRITZ, Karina Nunes, Mestre em Direito Civil pela PUC/SP (2005); LL.M na Universidade de Erlangen-Nürnberg/Alemanha. (2006). Doutoranda na Humboldt Universidade de Berlim/Alemanha. **Revista Consultor Jurídico – Direito civil atual. Tribunal alemão reconhece direito à identificação do doador de sêmen.** . Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-16/direito-civil-atual-tribunalalemao-reconhece-identificacao-doador-semen>. Acesso em: 18 de agosto de 2016.

<sup>35</sup> Ibid.;

Estamos diante de uma situação recente, as possibilidades existentes na reprodução assistidas são muitas e a ciência continua a avançar. O reflexo na vida dos envolvidos e os conflitos de direito já começam a surgir, o Estado não pode ficar inerte diante de tal realidade.

A reprodução humana assistida é um tema novo e delicado, pode afetar a vida de vários indivíduos. A Resolução do Conselho Federal de Medicina e o Provimento editado pelo Conselho Nacional de Justiça não são os meios mais adequados e legítimos de regulação. Para tanto, é forçoso a criação de uma Lei Federal específica a fim de normatizar esse tema.

Sendo o direito à identidade genética emoldurado como um direito da personalidade constitucionalmente previsto em nosso ordenamento jurídico como um direito fundamental atrelado ao princípio da dignidade humana, merece este um amparo legal específico. Cabe salientar que, tanto a lei vigente quanto o Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional não abarcam o direito de identidade do indivíduo nascido a partir das técnicas da reprodução humana. Faz-se necessário que toda e qualquer norma ampare o direito do indivíduo de conhecer sua origem biológica.

É imprescindível que o Estado por meio das Normas Constitucionais regule as ações humanas inerentes à reprodução humana e o direito de identidade genética. O princípio da privacidade do doador de gametas, ainda que seja relevante para o êxito da reprodução humana heteróloga, não deve possuir um valor absoluto, devendo ser relativizado por ter consequências diretas na vida dos filhos gerados a partir das técnicas de reprodução assistida.

É necessário reconhecer que por um ato de vontade, de direito de planejamento familiar dos genitores em ter filhos e constituir famílias, tal decisão, alheia à vontade do concebido, não interfira no direito personalíssimo do indivíduo de ter acesso a sua origem genética, o que afeta a pessoa humana na sua essência, na sua saúde psíquica e principalmente na sua dignidade humana,

Não se pode ainda, menosprezar as possibilidades de incesto de consanguinidade, tanto entre doadores e os filhos e mais grave ainda, entre irmãos

da reprodução humana medicamente assistida. Mesmo considerando que o Conselho Federal de Medicina em sua Resolução limitou em duas crianças de sexo diferente por doador, numa área de um milhão de habitantes, isso não extingue essa possibilidade. Se considerarmos que o Brasil é um país bastante populoso, e uma área de um milhão de habitantes torna-se insignificante<sup>36</sup>.

Vale ressaltar que se outrora era negado direito aos filhos ilegítimos. No atual Estado Democrático e Social de Direito em que vivemos, com uma legislação consistente no que concerne a garantia dos direitos fundamentais constitucionalmente instituídos, dentre eles o direito da personalidade, negar o direito de identidade genética ao indivíduo por ausência regulamentação específica, é algo insustentável.

Importante que a norma que vier a prosperar verse e considere que as pessoas nascidas a partir das técnicas médicas de reprodução humana tenham acesso a sua identidade genética. Tendo em vista, que conhecer os ancestrais biológicos é uma faculdade do ser humano, é um direito da personalidade de cada indivíduo. Para tanto o anonimato do doador não pode ser absoluto.

Apesar da maioria dos países que praticam a reprodução humana assistida, garantir o anonimato aos doadores, países como a Áustria e a Suécia, consentem o acesso identidade genética desde que o indivíduo tenha capacidade civil e sem que isso gere qualquer vínculo jurídico.

Diante do exposto não resta dúvida que se faz necessário uma lei que regule a reprodução humana assistida, mas que, essa, não prive os nascidos a partir dessas técnicas de conhecer sua origem genética, por se tratar de um direito de personalíssimo que pertence a todo ser humano.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

---

<sup>36</sup> BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - **IBGE. Censo 2010**. Disponível em: <http://teen.ibge.gov.br/censo/censo-2010.html>. Acesso em 19 de junho. 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 274, aprovado na **IV Jornada de Direito Civil**, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em: 29 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n 10.406 de 10 de janeiro de 2002, **Código Civil**. Art. 12. “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 13 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. – “Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969”. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 13 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Art. 227, [...] § 6º. “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Censo 2010**. Disponível em: <http://teen.ibge.gov.br/censo/censo-2010.html>. Acesso em 19 de junho. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 13 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.** Art. 1.596. [...] Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 13 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 115/2015,** “Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais.” Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1300959.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2017

\_\_\_\_\_. **Provimento nº 52/2016, Conselho Nacional de Justiça.** “*Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida*”.  
[www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf). Acesso em: 13 de junho de 2017

\_\_\_\_\_. **Resolução CFM nº 2.121/2015.** Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/2013. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf). Acesso em: 13 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. , Superior Tribunal de Justiça. REsp 1401719/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma. DJe 15/10/2013 . Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271401719%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271401719%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271401719%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271401719%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO). Acesso em: 06 junho de 2017.

CHAVES, Cristiano de Farias; ROSENVALD, Nelson; **Curso de Direito Civil.** v. 6, Direito das famílias, Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Civil: famílias, sucessões**, v. 5, Fábio Ulhoa Coelho. – 7. ed. rev. e atual. –São Paulo: Saraiva, 2014.

CREMA, Luiz Gabriel. **Possibilidade Ético - Jurídico do Direito à Origem Genética na Reprodução Assistida Heteróloga**. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Luiz%20Gabriel%20Crema.pdf>. Acesso em 25 de março de 2016

DIAS, Maria Berenice; CHAVES Marianna. **A prevalência do direito à identidade**. Disponível em: [www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_598\)6\\_\\_a\\_prevalencia\\_do\\_direito\\_a\\_identidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_598)6__a_prevalencia_do_direito_a_identidade.pdf). Acesso em: 15 de abril de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1, teoria geral do direito civil. 31 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 5: direito de família. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **O estado atual do biodireito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **O estado atual do biodireito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 10 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Novo Curso de Direito Civil**. volume 6. Direito das famílias: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FRITZ, Karina Nunes. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-16/direito-civil-atual-tribunalalemao-reconhece-identificacao-doador-semen>. Acesso em: 18 de agosto de 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Paulo. **Direito civil: famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 208-209.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Problemas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TEPEDINO, Gustavo e FACHIN, Luiz Edson (organizadores). **Diálogos sobre Direito Civil**. volume III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

VALE, André Rufino do. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Porto Alegre: ed. Sergio Antonio Fabris, 2004.

VASCONSELOS, Cristiane Beuren. **A proteção jurídica do ser humano *in vitro* na era da biotecnologia**. São Paulo: Atlas, 2006.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.